



LEI COMPLEMENTAR N.º 066, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF, objeto de recebimento via precatórios, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR.

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a promover o pagamento do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor nominal recebido nos precatórios decorrentes das diferenças do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em favor dos profissionais que possuíam vínculo efetivo e/ou contrato de excepcional interesse público, que exerceram a função do Magistério no período descritos às ações judiciais que deram origem aos referidos precatórios.

§ 1º Considera-se valor nominal o valor principal, sem incidência de juros e compensação de mora, destacado nos precatórios judiciais oriundos dos Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adimplido pela União em favor do Município da Aliança.

§ 2º Os valores rateados em favor dos profissionais serão apurados e pagos de forma proporcional, observando-se a quantidade de meses de exercício efetivo da função de Magistério pelo titular compreendidos entre maio de 2001 e dezembro de 2006, conforme liquidação que será promovida pela Secretaria Municipal de Gestão e Inovação.



Art. 2º Os valores pagos em favor dos profissionais efetivos e/ou contrato de excepcional interesse público do Magistério ativos, inativos e seus respectivos pensionistas, que exerceram a função no período de maio de 2001 a 31 de dezembro de 2006 terão natureza de abono salarial, sendo considerados acréscimos patrimoniais para fins tributários, cujos valores não serão incorporados à remuneração do servidor titular.

Parágrafo único Os valores estabelecidos no *caput* constituem prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou do salário dos servidores e não será considerada como base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício futuro.

Art. 3º Os valores determinados aos herdeiros e pensionistas dos profissionais efetivos e/ou contratos por excepcional interesse público no Magistério que exerceram a função no período discutido nas ações que originaram os precatórios serão pagos mediante depósito judicial, na forma da Lei.

Parágrafo único Os valores depositados e não requisitados em até doze meses pelos respectivos herdeiros serão objeto de levantamento por parte do Município e destinados às despesas com Educação.

Art. 4º Os juros e compensações de mora decorrente do crédito judicial em que se funda a presente Lei têm natureza indenizatória em favor do Município da Aliança, não se sujeitando à vinculação específica do valor principal.

Art. 5º Os procedimentos relativos à coleta das informações e a definição da relação de beneficiários do recebimento dos precatórios devidos será objeto de Decreto Municipal, editado em até sessenta dias após a publicação desta Lei.



Parágrafo único Os casos omissos a esta Lei deverão ser objeto de Decreto do Poder Executivo, que ao ser editado, deverá observar o ordenamento jurídico, a boa doutrina e a jurisprudência máxima vigente.

Art. 6º Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 uma vez que, para efeito de contabilização, as despesas serão computadas no orçamento em execução, não afetando as metas e resultados fiscais, ficando autorizado o Executivo a promover, via Decreto, suplementação ou criação de dotação orçamentária para cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Aliança – PE, 05 de agosto de 2025.


PEDRO ERMÍRIO DE ALMEIDA FREITAS FILHO
Prefeito